

**SENTENÇA SUMÁRIO:**

- I. “Se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações (...)” a entidade gestora “pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respetivas despesas, se o houver”.
- II. “A conservação dos ramais de ligação compete à entidade gestora” e “a substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela entidade gestora a expensas suas”.
- III. Concluimos, contrariamente ao entendimento da Requerida, que a responsabilidade pelos custos decorrentes da instalação – e não só da conservação e substituição/renovação – é da Requerida, já que é definido expressamente que o utilizador suporta os custos adicionais decorrentes de modificações por si requeridas, o que força a conclusão que não suporta em situações normais de instalação do ramal.
- IV. “A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora”, sendo que, “se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação, instalados pela entidade gestora, apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior”.
- V. Com a aprovação do Regulamento n.º 781/2020 de 16/09, o art.º 43º veio a ser alterado, definindo que “A tarifa de ramal é aplicada, designadamente, na c) Construção de ramais de ligação superiores a 20 metros”, o que permite concluir que não o será em ramais de ligação inferiores.
- VI. Analisada a proposta de alteração ao Regulamento, verifica-se que a mesma propunha a seguinte redação à alínea c) supra mencionada: “construção de ramais de ligação”; ou seja, não incluía a expressão “superiores a 20 metros”. Esta diferença mostra-se relevante e permite concluir que foi intenção do legislador proibir a cobrança de custos quando o ramal se situa a menos de 20 metros da propriedade.

## A) RELATÓRIO

No dia 23/03/2022, a Requerente \*\*, residente na Rua da Costa, n.º 80, 4715-421 Espinho, Braga, apresentou reclamação contra a Requerida \*\*E.M., com sede na \*\*, **alegando o seguinte:**

- 1) É titular da conta cliente 378\*\*2, cujo local de consumo é o n.º 2\*\*, Braga;
- 2) No ano de 2018 efetuou a ligação à rede pública da \*\* e foi-lhe apresentada uma fatura (n.º 2640712), de 19/09/2018, no valor de €584,25 pelo ramal de ligação;
- 3) Efetuou o respetivo pagamento em prestações, conforme acordo n.º 173841;
- 4) O respetivo pagamento ocorreu até ao ano de 2019;
- 5) Veio só agora a saber que a sua propriedade está a menos de 20 metros da rede pública, pelo que é obrigação da Requerida assegurar essa disponibilização, sem custos para o utente;
- 6) Contudo, pagou para o efeito o valor de €584,25, o qual considera indevido;
- 7) A 17/02/2022 dirigiu uma carta à Requerida, para que procedesse ao reembolso, sem resposta até ao momento.

**Peticona a devolução do montante de €584,25.**

\*

**Em contestação, a Requerida contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:**

- 1) A Reclamante foi notificada pelo Gabinete Jurídico e Contencioso da \*\* em 2018, através das cartas n.º 517/GJC/18 e 894/GJC/18, para efetuar a ligação à rede pública de abastecimento de água da habitação sita na \*\*, freguesia de \*\*, em Braga, tendo feito o pedido de requisição do ramal de ligação à rede pública de abastecimento de água em setembro de 2018;
- 2) Em 19/09/2018 o Departamento Comercial e Financeira da \*\* havia emitido a fatura n.º 0422018/0002640712 no valor de €584,25, IVA incluído, para cobrança dos custos de execução desse ramal de ligação à rede pública de abastecimento de água;

3) Em 19/09/18 a demandante fez sobre a fatura o acordo de pagamento com o n.º 042180900016, em 12 prestações mensais, o qual veio a ser liquidado na íntegra e terminou em 02/09/2019;

4) O ramal de ligação em apreço acabou por ser executado em 22/10/2018 pela divisão de exploração de água e saneamento da \*\*, após a liquidação da 1ª prestação;

5) Em 08/02/2022 a reclamante remeteu uma missiva, na qual solicitava o reembolso da fatura ora reclamada, alegando que os custos de execução do ramal deligação à rede pública de abastecimento de água eram da responsabilidade da entidade gestora;

6) Contrariamente ao alegado pela reclamante, em 04/03/2022 a demandada remeteu-lhe a missiva n.º S11395-202203-JC-S, na qual indeferiu fundamentadamente o pedido de reembolso;

7) Nos termos dos art.º 64º, n.º 2, 92º, n.º 4 e 98º, n.º 1 e 2 do Regulamento, não há quaisquer dúvidas que incumbe aos proprietários o pagamento do custo dos ramais de ligação, sob a forma de tarifa, a qual é faturada e cobrada nos termos do mesmo e conforme tarifário em vigor, como contrapartida pela respetiva execução por parte da \*\*;

8) A gestão e a exploração dos serviços municipais de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas consubstanciam serviços de interesse geral e visam a prossecução do interesse público, estando sujeitas a obrigações específicas de serviço público;

9) É por isso que o interesse público se sobrepõe ao interesse de cada particular e, em consequência, seja obrigatória para qualquer pessoa singular ou coletiva, a ligação ao sistema público de água, tendo este(a) de assumir os custos subjacentes à mesma;

10) Quando o legislador nos art.º 282º a 285º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23/08 estatuiu que os ramais de ligação se consideram tecnicamente como partes integrantes da rede pública, cabendo à entidade gestora do respetivo sistema a promoção da sua instalação, conservação e substituição ou renovação, só neste último caso (substituição ou renovação) previu que seja a expensas da entidade

gestora, considerando que “promover” significa desenvolver, pôr em prática, diligenciar no sentido de que seja concretizada pelo utilizador essa ligação à rede pública;

11) O legislador distinguiu para efeito de responsabilidade pelo seu custo, entre “instalação” e “substituição” e “renovação” dos ramais de ligação: no primeiro caso, à custa dos proprietários e usufrutuários e, nos dois outros casos, à custa da entidade gestora do serviço;

12) Se mesmo assim, alguma dúvida existisse, a publicação do art.º 16º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15/01 posteriormente revogada pelo art.º 21º da atual Lei n.º 73/2013 de 03/09 veio estabelecer o direito de, no exercício das atividades de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais, os municípios poderem cobrar preços e outros instrumentos de remuneração, nos termos do tarifário aprovado, quer pelos serviços prestados, quer pelos bens fornecidos, os quais não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens;

13) A recomendação tarifária do então IRAR n.º 1/2009, como o próprio nome indica, não é mais do que um mero conselho/orientação da entidade reguladora, porquanto, em abono do princípio da autonomia local, as entidades gestoras, sejam elas concessionárias ou delegatárias, têm toda a legitimidade para continuarem a cobrar os ramais de ligação até 20 metros, no pressuposto que é isso mesmo que decorre do quadro legal vigente, designadamente do DR n.º 23/95, de 23/08 e consta do respetivos contratos de concessão ou de gestão delegada, havendo legítimas expectativas económicas por parte das mesmas que não podem ser frustradas;

14) São assim ponderosas as razões de interesse público e de sustentabilidade da exploração dos sistemas de distribuição de água que justificam as opções legislativas de fazer repercutir sobre o consumidor/utilizador estes custos, pelo que é inteiramente legal que as entidades gestoras efetuem essa cobrança dos custos inerentes à execução dos ramais de ligação à rede pública de abastimento de água.

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 23/06/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em **€584,25** o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

## **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir de quem é a responsabilidade pelo custo da instalação do ramal de abastecimento de água e, em consequência, se a Requerente tem direito ao reembolso do montante de €584,25.

## **D) MATÉRIA DE FACTO**

Analisados os factos vertidos na petição e na contestação apresentadas pela Reclamante e pela Reclamada, respetivamente, resultam assentes os seguintes factos:

- 1) A Reclamante é cliente da Reclamada para o serviço de fornecimento de água, no local de consumo sito na \*\*;
- 2) Em setembro de 2018 a Reclamante solicitou a ligação à rede pública;

3) A Reclamada efetuou a ligação à rede pública, mediante o pagamento da fatura n.º 2640712, de 19/09/2018, no valor de €584,25, paga em 12 prestações mensais, o qual veio a ser liquidado na íntegra e terminou em 02/09/2019;

4) O ramal de ligação em apreço foi executado em 22/10/2018 pela Reclamada;

5) Em 08/02/2022 a Reclamante remeteu uma missiva à Reclamada, na qual solicitava o reembolso do valor pago, alegando que os custos de execução do ramal de ligação à rede pública de abastecimento de água eram da responsabilidade da entidade gestora.

#### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Atendendo ao objeto do litígio, não existe matéria controvertida, com relevância para a decisão da causa, pelo que não se verificam factos provados nem não provados, mas apenas matéria assente, conforme supra referido. Assim, a decisão a proferir depende exclusivamente da análise jurídica aos factos apresentados pelas partes.

#### **F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

A fatura em causa nos autos foi emitida a 19/09/2018, sendo esta a data de referência quanto à aplicação dos normativos legais ao presente caso.

Assim, nessa data, encontrava-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 23/96, de 23/08 que, no seu art.º 282º estabelecia que “os ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação”. Nos termos do art.º 283º do referido DR, sob a epígrafe “condições de instalação”, é definido que “se o proprietário ou usufrutuário requerer para o ramal de ligação do sistema predial à rede pública modificações (...)” a entidade gestora “pode dar-lhe satisfação desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respetivas despesas, se o houver”. Nos termos do art.º 284º, n.º 1 “a conservação dos ramais de ligação compete à entidade gestora” e ao abrigo do art.º 285º “a substituição ou renovação dos ramais de ligação é feita pela entidade gestora a expensas suas”. Da conjugação das referidas disposições, concluímos, contrariamente ao entendimento da Requerida, que a responsabilidade pelos custos decorrentes da instalação – e não só da conservação e substituição/renovação – é da Requerida, já que é definido expressamente que o utilizador suporta os custos adicionais decorrentes de modificações por si requeridas, o que força a conclusão que não suporta em situações normais de instalação do ramal.

O Regulamento n.º 594/2018 de 04/09 que aprovou o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, só entrou em vigor 90 dias após a publicação, o que significa que não se encontrava, ainda, em vigor aquando da ocorrência dos factos em causa na presente ação. Em todo o caso, previa o art.º 43º, n.º 2 que “A instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e de acordo com o estabelecido no RT”. Ao abrigo do n.º 4, “A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora”, sendo que, “se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação, instalados pela entidade gestora, **apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior**” (n.º 5). Ao abrigo do n.º 6, a tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de: *a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador; b) Construção para o mesmo prédio de ramais adicionais aos definidos pela entidade gestora, nos termos previstos no n.º 1.* Com a aprovação do Regulamento n.º 781/2020 de 16/09, o art.º 43º veio a ser alterado, fazendo cair o disposto no supra referido n.º 5 mas definindo que “A tarifa de ramal é aplicada, designadamente, na **c) Construção de ramais de ligação superiores a 20 metros**”, o que permite concluir que não o será em ramais de ligação inferiores.

A nota justificativa subjacente à aprovação do Reg. 781/2020 explica que, no decorrer da aplicação do Regulamento 594/2018, “foram reportados à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) constrangimentos relacionados com (...) a cobrança da tarifa de ramal de ligação, neste último caso quando aplicada aos contratos de concessão em vigor que preveem a cobrança de tarifa de ramal de ligação até aos 20 metros. (...)” e que “para ultrapassar as situações reportadas, passou a estabelecer-se um elenco meramente exemplificativo das situações em que pode ser cobrada a tarifa de ramal aos utilizadores finais. Na decorrência desta alteração, ajustou-se a redação e modificou-se a ordenação do artigo 43.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, respeitante à responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos, no sentido de clarificar o seu conteúdo.”



Analisada a proposta de alteração ao Regulamento, verifica-se que a mesma propunha a seguinte redação à alínea c) supra mencionada: “construção de ramais de ligação”; ou seja, não incluía a expressão “superiores a 20 metros”. Esta diferença mostra-se relevante e permite concluir que foi intenção do legislador proibir a cobrança de custos quando o ramal se situa a menos de 20 metros da propriedade. Por outro lado, o facto de a nota justificativa referir que o elenco é meramente exemplificativo não significa que, entre esses exemplos, se encontra a possibilidade de cobrar custos pela instalação de ramais inferiores a 20 metros, mas somente o reconhecimento da possibilidade de existirem outras situações não especificamente previstas no Regulamento que extravasem a responsabilidade da entidade gestora.

A Requerida faz referência ao art.º 16º da Lei das Finanças Locais, no entanto o mesmo deixou de vigorar antes da verificação dos factos. Importa, pois, analisar o disposto na Lei n.º 73/2013 de 03/09, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29/12. Nos termos dos art.º 20º e 21º, os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais, sendo que os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens. Entendemos que esta Lei não contraria as disposições supra descritas nem permite concluir que a entidade gestora não está obrigada a suportar os custos com os ramais de ligação até 20 metros.

Por fim, na recomendação n.º 1/2009 emitida pelo IRAR – INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS, no ponto 3.2.1.1, pode ler-se que *“Em virtude da aplicação das tarifas de abastecimento, a entidade gestora deve ficar obrigada a realizar as seguintes actividades, não as devendo facturar de forma específica: a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial”*, custos que só devem ser imputados ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros.

Pelo exposto, entendemos que a Requerente não estava obrigada a suportar os custos com a instalação do ramal, “por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos





59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009 do IRAR)<sup>1</sup>”.

**DECISÃO:**

**Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a proceder ao reembolso do montante de €584,25 à Requerente.**

Notifique.

Braga, 26 de julho de 2022

O Árbitro,  
Lúcia Miranda

---

<sup>1</sup> In sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Árbitro Carlos Filipe Costa, no proc. n.º 3245/2019, neste Centro.